



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000685-42.2014.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que são apelantes ALESANDRO APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), DJALMA PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), ESTER DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), JOSIANE ALMEIDA SALVADOR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSIAS APARECIDO VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ FERRAZ DE ALMEIDA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e NORMANDO FERNANDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0000685-42.2014.8.26.0252
Apelante (s): Luiz Ferraz de Almeida Lima e outros
Apelado (s): Sul America Companhia Nacional de Seguros
Comarca: Ipaussu – Vara única

Juiz (a): Alessandra Mendes Spalding

Voto nº 43388

EMENTA. Apelação. Ação de indenização securitária. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por reconhecer a ilegitimidade passiva da ré. Inconformismo da autora. Descabimento. Contratação do seguro com companhia específica (Companhia Excelsior de Seguros). Impossibilidade de exigir indenização de seguradora diversa que não se beneficiou do prêmio pago pela parte estipulante. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Apelação não provida.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 1.336/1.339, cujo relatório se adota, que assentou a extinção do processo, reconhecida a ilegitimidade passiva de parte.

Os autores apelaram (fls. 1.344/1.350), com resposta às fls. 1.354/1.385.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização securitária por meio da qual a parte autora pleiteia o recebimento de indenização em razão dos vícios construtivos existentes no imóvel e coberto pelo seguro habitacional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, ante

o reconhecimento da ilegitimidade passiva da.

Em que pesem os argumentos da parte autora, o recurso não comporta provimento.

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos requerendo que fosse instada a CDHU a se relatar qual o tipo de ramo de apólice que havia sido firmado no contrato com os autores, pois, não havia sido possível identificar o tipo de vínculo – se do ramo 66 (público) ou do ramo 68 (privado) (fls. 718/721).

Conforme se verifica no documento de fls. 1236, em resposta ao ofício expedido à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, foi informado que a apólice de seguro em nome dos autores, *“foi averbada no ramo 68, cuja seguradora responsável atualmente é a Companhia Excelsior de Seguros, (...)”*

Com efeito, tratando-se de contratação vinculada a apólice privada e diante da informação de que a seguradora era a Companhia Excelsior de Seguros, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da Sul America Companhia Nacional de Seguros.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2132330-34.2017.8.26.0000

- Ação indenizatória (seguro habitacional) - Decisão saneadora que rechaçou questões processuais - Inconformismo - Acolhimento - A agravante é parte ilegítima porque se trata de contratos vinculados a apólices privadas (ramo 68) cuja seguradora responsável é distinta -

Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida aos agravados - Decisão reformada - Recurso provido (TJSP - Relator (a): GRAVA BRAZIL, 8ª Câmara de Direito Privado, j. em 02/10/2017) – grifamos.

Apelação cível nº 1002211-72.2015.8.26.0452 - Ação de Cobrança - Seguro habitacional – Ilegitimidade passiva - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC – Informações prestadas pela CDHU - Autores beneficiários de apólices privadas (ramo 68) - Contratação do seguro com companhia específica (Companhia Excelsior de Seguros)- Impossibilidade de exigir indenização de seguradora diversa que não se beneficiou do prêmio pago pela estipulante- Critério diverso do utilizado para beneficiários de apólices públicas - Ilegitimidade passiva configurada - Sentença mantida - Recurso improvido (TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUIZ ANTONIO COSTA, j. em 07/03/2017) – grifamos.

Agravo de Instrumento nº 2157811-28.2019.8.26.0000 - Agravo de instrumento – Seguro habitacional – Decisão saneadora que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré em relação ao coautor José de Souza Neris Filho – Contrato do coautor é de responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não da agravada – *Decisão mantida* – *Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso* (TJSP - Relator (a): MARCIA DALLA DÉA BARONE, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 01/10/2019) – grifamos.

Destarte, escoreita a sentença, que agora, em sede de recurso, fica mantida, impondo-se o acréscimo de 5% na verba honorária sucumbencial devida ao patrono da ré, por seu trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator